

PARECER Nº 640/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que objetiva a criação do Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade. O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

É indiscutível a importância da informática nos dias atuais. Hoje em dia, ao utilizar o computador, o cidadão tem acesso não só à informação, mas também a um meio de comunicação com o mundo.

Conforme bem exposto na justificativa ao projeto, "o acesso da população da terceira idade na era digital possibilita a manutenção do seu papel na sociedade, do exercício da cidade, a autonomia, o acesso a uma sociedade dinâmica e complexa, com isso mantendo a mente ativa".

A propositura, portanto, ao propiciar o conhecimento de informática aos idosos, visa assegurar a participação do idoso na comunidade, o que está em estrita consonância com o disposto no artigo 230 da Constituição Federal:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (destacamos).

Não bastasse, o projeto corrobora o disposto pelo artigo 225, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, além de assegurar a integração do idoso na comunidade, garante ao idoso o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais e recreativos, dentre outros:

"Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:
I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;"

Por fim, importa destacar o disposto pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em especial em seu artigo 20, o qual garante expressamente ao idoso o direito à "educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

Vê-se que a propositura é amparada pelos artigos 30, I, e 230 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 10.741/2003, artigo 20, e pela Lei Orgânica do Município, artigos 13, I, 37, caput, e 225, I.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Salomão – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Milton Leite – DEM